SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250979 - PA (2025/0500371-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO	:	BRUNA SAMIRIS MAIA ACIOLI
RECORRIDO	:	ELMIRA RABELO CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO CORREA PEREIRA - PA023383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. COPARTICIPAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que confirmou a manutenção da internação e reconheceu dano moral decorrente de descredenciamento de clínica e tentativa de transferência compulsória, com afastamento de coparticipação, em ação de plano de saúde.

2. A falta de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão sobre a regularidade da representação e a ausência de prova da cláusula de coparticipação atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Revisar as conclusões sobre ausência de aviso prévio, equivalência da rede substituta e configuração de dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Teses sobre a urgência/emergência e a desproporcionalidade das astreintes não foram prequestionadas, incidindo a Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA60031086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e82cf795-87c4-4334-bb55-2a085aabd055

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e de cotejo analítico, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e82cf795-87c4-4334-bb55-2a085aabd055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250979 - PA (2025/0500371-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO	:	BRUNA SAMIRIS MAIA ACIOLI
RECORRIDO	:	ELMIRA RABELO CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO CORREA PEREIRA - PA023383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. COPARTICIPAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que confirmou a manutenção da internação e reconheceu dano moral decorrente de descredenciamento de clínica e tentativa de transferência compulsória, com afastamento de coparticipação, em ação de plano de saúde.

2. A falta de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão sobre a regularidade da representação e a ausência de prova da cláusula de coparticipação atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Revisar as conclusões sobre ausência de aviso prévio, equivalência da rede substituta e configuração de dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Teses sobre a urgência/emergência e a desproporcionalidade das astreintes não foram prequestionadas, incidindo a Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e de cotejo analítico, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *EMENTA. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SEM AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. I. CASO EM EXAME Ações de apelação cível interpostas por operadora de plano de saúde e por beneficiária, contra sentença que determinou a manutenção da paciente em clínica psiquiátrica específica, com custeio integral do tratamento, sob pena de multa diária, tendo a autora também pleiteado reforma da sentença quanto à negativa de danos morais. A operadora, por sua vez, alegou validade do descredenciamento, necessidade de curatela e coparticipação financeira após 30 dias de internação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o descredenciamento da clínica sem aviso prévio viola os deveres da operadora de plano de saúde; (ii) saber se é possível a remoção da paciente internada para estabelecimento recém-credenciado; (iii) saber se é aplicável a cláusula de coparticipação em internação psiquiátrica superior a 30 dias, quando não demonstrada sua previsão contratual; (iv) saber se estão configurados os danos morais em razão da tentativa de transferência da paciente internada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98 exige que o descredenciamento de clínica conveniada seja precedido de comunicação prévia ao consumidor, além da substituição por estabelecimento equivalente. 4. A ausência de aviso prévio e a tentativa de transferência para clínica recém-credenciada, caracterizam violação contratual e afronta ao princípio da continuidade do tratamento. 5. A autora tem legitimidade para postular em nome próprio, pois anexou procuração, estando regularizada a representação processual. 6. A operadora não comprovou a existência de cláusula contratual que autorizasse a cobrança de coparticipação, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC. 7. A tentativa de transferência compulsória em momento de fragilidade da paciente configura abalo moral indenizável, ultrapassando o mero dissabor e violando direitos da personalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação da ré conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida e provida, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. O descredenciamento de clínica de internação psiquiátrica pela operadora de plano de saúde, sem aviso prévio e com substituição imediata durante o tratamento/ internação, viola o art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98. 2. Não comprovada a existência contratual de cláusula de coparticipação, é abusiva a*

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

> *exigência de pagamento proporcional pela beneficiária em internações superiores a 30 dias. 3. A tentativa de transferência de paciente psiquiátrica internada, sem aviso e com prejuízo à continuidade do tratamento, configura dano moral indenizável* (e-STJ, fls. 366-368).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a HAPVIDA alegou, em suma, **(1)** nulidade processual por ausência de curatela da paciente, com violação do art. 4º, II, do CC; **(2)** inexistência de ilícito no descredenciamento da clínica Voo de Liberdade por ter havido notificação aos prestadores e beneficiários e indicação de clínica substituta apta, conforme art. 17 da Lei n. 9.656/98; **(3)** validade da cláusula de coparticipação em internações psiquiátricas superiores a 30 dias, com base no art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/98 e art. 19, II, da RN ANS 465/2021; **(4)** inexistência de urgência/emergência (Lei n. 9.656/98, art. 35-C); **(5)** inexistência de dano moral, sob os arts. 186, 187 e 944, todos do CC, por exercício regular de direito; e **(6)** desproporcionalidade das astreintes, com violação do art. 537 do CPC (e-STJ, fls. 382-419).

Houve apresentação de contrarrazões por ELMIRA RABELO CARVALHO e BRUNA SAMIRIS MAIA ACIOLI (ELMIRA e BRUNA) [e-STJ, fls. 464-475].

Na decisão de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal estadual admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 476-480).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece conhecimento, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

De acordo com a moldura fática dos autos, a beneficiária BRUNA foi internada, por indicação médica do plano, na clínica psiquiátrica Voo de Liberdade; na sequência, a HAPVIDA procedeu ao descredenciamento da clínica e instaurou protocolo de transferência para a clínica Psiquê, recém-credenciada, alegando comunicação prévia e equivalência técnica; ELMIRA e BRUNA afirmaram jamais terem sido avisadas, sustentaram precariedade da nova rede e requereram a manutenção da internação na Voo de Liberdade.

O Juízo de primeira instância confirmou a tutela de urgência e julgou procedente para determinar a manutenção da internação e o custeio integral, com multa diária, afastando a coparticipação durante o tratamento e indeferindo danos morais.

Em grau de apelação, o Colegiado estadual negou provimento ao recurso da HAPVIDA e deu parcial provimento ao apelo de ELMIRA e BRUNA para reconhecer danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacando: a exigência legal de aviso prévio e substituição equivalente no descredenciamento; a impossibilidade de

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

transferência compulsória em momento de fragilidade clínica; a legitimidade ativa e a representação regular; e a ausência de prova da cláusula de coparticipação pela operadora, mantendo o custeio da internação até alta, a critério médico.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** a ausência de curatela da paciente BRUNA enseja nulidade pela incapacidade relativa; **(2)** o descredenciamento com posterior indicação de estabelecimento recém-credenciado, sem aviso prévio eficaz e sem demonstração de equivalência, configura falha na prestação do serviço; **(3)** a coparticipação de até 50% após 30 dias de internação psiquiátrica é aplicável ao caso; **(4)** a inexistência de urgência/emergência afasta a imposição de obrigações e a condenação; **(5)** há dano moral indenizável e adequação do *quantum*; e **(6)** a multa diária fixada mostra-se desproporcional e passível de redução.

Pois bem.

(1) (3) Da incidência da Súmula n. 283 do STF

No que se refere aos pontos **(1)** e **(3)**, da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observo que HAPVIDA, em que pese ter insistido na tese de que a ausência de curatela da paciente BRUNA enseja nulidade pela incapacidade relativa e que a coparticipação de até 50% após 30 dias de internação psiquiátrica é aplicável ao caso, não cuidou de afastar os fundamentos de que

> *[...] De igual modo,* ***a genitora tem legitimidade ativa para buscar a internação compulsória de sua filha dependente química, mesmo que maior de 18 anos, e não interditada, nos casos de incapacidade de autodeterminação, ainda que temporariamente, a fim de salvaguardar o direito à vida e à saúde do dependente, além de todos os seus familiares, nos termos do preconizado nos arts. 3º, e 6º, da Lei Federal nº. 10.216/2001, e art. 11, do Decreto Federal nº. 24.559/1934.***
> *Além disso,* ***já foi anexada a procuração outorgada pela autora, de forma que já foi regularizada a representação processual.***
> *No que tange ao pagamento pela consumidora de coparticipação no equivalente a 50% do valor da internação, não se desconhece que, a tese firmada pelo STJ através do Tema Repetitivo 1032 no sentido de que "nos contratos de plano de saúde não é abusiva a internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro".*
> *Portanto,* ***de fato, não é abusiva a cláusula contratual que prevê a limitação temporal para o custeio integral da internação psiquiátrica, desde que redigida de forma clara e que possibilite o entendimento do consumidor.***
> ***Ocorre que, a ré, não logrou comprovar a existência da mencionada cláusula de coparticipação ou a ciência do consumidor quanto a esta, uma vez que não anexou o referido contrato aos autos, ônus que lhe incumbia na forma do disposto no art. 373, II do CPC****, in verbis:*

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

> ***Portanto, diante da falta de comprovação da existência de cláusula contratual expressa prevendo a limitação temporal para o custeio integral da internação psiquiátrica, revela-se abusiva a cobrança da coparticipação, cabendo à ré autorizar e custear a permanência da autora na clínica em que se encontra internada, até a conclusão de seu tratamento*** (e-STJ, fl. 379 – sem destaques no original)

Portanto, por se tratar de argumentos capazes de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tais pontos, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, que estabelece que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AFERIÇÃO DA DATA DE PROTOCOLO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.*
> (AgRg no AREsp nº 673.529/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/8/2015 – sem destaques no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*
> ***1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 643.078/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/9/2015 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

(2) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ

No que se refere ao ponto, a HAPVIDA alegou que não houve ilícito no descredenciamento da clínica Voo de Liberdade por ter havido notificação aos prestadores e beneficiários e indicação de clínica substituta apta, conforme art. 17 da Lei n. 9.656/98.

Entretanto, o acórdão paraense, soberano na análise fático-probatória, consignou que

> *[...] Na origem, consta da petição inicial que a autora, é dependente química, conforme Laudo CID 10 F11.2 + F32 + F51, sendo determinado pelo médico do plano de saúde a internação involuntária na clínica médica Voo de Liberdade, desde 01/03/2023. Entretanto,* ***o plano de saúde teria descredenciado a referida clínica sem aviso prévio, sendo surpreendida com a solicitação da documentação para transferência imediata para outro estabelecimento recém credenciado denominada de Clinica Psique.***
> ***Afirma ainda a parte autora, que nunca recebeu alguma comunicação da Operadora do Plano de Saúde acerca do descredenciamento da clínica, bem como que a nova clínica, recém credenciada, não possui terapeuta ocupacional e nem nutricionista, além da estrutura funcional ser muito inferior ao da clínica descredenciada.***
> *No caso em tela, é facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados* ***desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o descredenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).***
> *O caput do art. 17 da Lei 9.656 /98 garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos.*
> *Além disso,* ***nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado.***
> *Art. 17, § 1º, da Lei 9.656 /98.* ***Com base em tal dispositivo, certo é que a parte autora, como beneficiária do plano de saúde ofertado pela requerida, tem o direito de ser informada previamente acerca das modificações na rede de credenciados, porquanto possibilitará eventual busca de tratamento que melhor a atenda, dentre as demais redes credenciadas.***
> *Ademais,* ***também deve a parte requerida providenciar a substituição do prestador de serviços de saúde por outro equivalente ao descredenciado em qualidade.***
> *Outrossim,* ***conforme determinação legal contida no art. §2º do art. 17 da Lei 9.656/98, na hipótese de substituição do estabelecimento hospitalar por vontade da operadora, o estabelecimento deverá, durante período de internação do***

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

> ***consumidor, obrigar-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato*** (e-STJ, fl. 378 - sem destaques no original).

Em suma, o acórdão recorrido ressaltou que a HAPVIDA descredenciou a clínica onde a beneficiária BRUNA realizava tratamento sem comunicação prévia e a transferiu para outra unidade com estrutura inferior, em afronta ao art. 17 da Lei n. 9.656/98, que exige aviso prévio, substituição por estabelecimento equivalente e manutenção da internação até a alta médica.

Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte paraense demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

(4) (6) Da falta de prequestionamento

Verifica-se que o Tribunal paraense não emitiu pronunciamento sobre os arts. 35-C da Lei n. 9.656/98 e 537 do CPC e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Assim, não há como serem analisadas as teses trazidas no recurso especial sobre os temas **(4)** e **(6)**, em virtude da falta de prequestionamento.

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

(5) Do dano moral

No que se refere ao dano moral, é assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É assente nesta Corte que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as*

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

peculiaridades do caso concreto, avaliando-se se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.
2. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais (AgInt no AREsp 1.412.367/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020).
3. Qualquer outra análise acerca da ocorrência de abalo moral indenizável, da forma como trazida no apelo nobre, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável, aqui, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.127.901/DF, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. ATENDIMENTO AO CONCEITO DE SAÚDE BASEADA EM EVIDÊNCIAS (SBE) DO ROL TAXATIVO MITIGADO E DO ROL EXEMPLIFICATIVO COM CONDICIONANTES. TEMA 990. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
[...]
8. A orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de ser possível, em determinadas situações fáticas, afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato, por não configurar conduta ilícita capaz de ensejar o dever de compensação.
9. Hipótese em que a atuação da operadora esta revestida de aparente legalidade, a afastar a ocorrência do ato ilícito caracterizador do dano moral.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp n. 2.019.618/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022 – sem destaques no original)

No caso dos autos, o Tribunal paraense consignou que o ato ilícito provocado pela HAPVIDA, além da manifesto, e a indevida determinação de remoção da paciente que se encontrava internada para tratamento médico acarretou danos morais à parte autora.

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

Confiram-se, para melhor deslinde da questão, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *[...] Por fim,* ***no que tange aos danos morais, tenho que restou configurado, tendo em vista que a parte, mesmo estando internada em tratamento médico, foi surpreendida com a notícia de descredenciamento e com a determinação de sua remoção para outra clínica, ultrapassa a esfera do mero dissabor, atingindo-lhe uma grande aflição.***
> *Além disso,* ***a necessidade de buscar socorro junto ao Poder Judiciário, em um momento em que a autora e sua família necessitavam de tranquilidade, objetivo principal ao ser contratado um plano de saúde, também caracteriza os danos imateriais.***
> *De modo que,* ***em relação aos danos morais, comporta acolhimento o pedido do autor, eis que a indevida determinação de remoção da ré da clínica onde se encontrava internada, em tratamento psiquiátrico, ao qual tem direito, certamente lesou direitos da personalidade como a dignidade, o próprio direito à saúde, a tranquilidade e outros.***
> *Portanto,* ***a reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral sofrido pela autora*** (e-STJ, fl. 380 – sem destaques no original)

Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte paraense (existência de ato ilícito, bem como a afronta a direito da personalidade da beneficiária e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Do dissídio

Por derradeiro, a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 283, ambas do STF, por necessidade de reexame da prova, falta de prequestionamento e impossibilidade de exame de recurso especial por ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão, prejudica o exame da pretensão recursal fundada na alínea *c* do permissivo constitucional.

Além disso, ainda que superado o mencionado óbice, na espécie, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, *c*, da CF).

De plano, HAPVIDA não indicou, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos legais que porventura tiveram interpretação divergente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, verbis: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

Como se não bastasse, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, **é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao questionado dispositivo legal**.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que HAPVIDA não se desincumbiu desta tarefa, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Nesse sentido, vejam-se os julgados a seguir:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA DO DISPOSITIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, exigido mesmo em caso de dissídio notório, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.***
> *2. Em decorrência da preclusão consumativa, a ausência de indicação do dispositivo na ocasião da interposição do recurso especial não é sanada pelo agravo contra a inadmissão daquele recurso.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 895.772/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> ***2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. É o caso.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 539.912/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016 – sem destaques no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ELMIRA e BRUNA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:29
Código de Controle do Documento: 1ef5f0a3-67da-4b29-9059-f302694fa0e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.250.979 / PA

Número Registro: 2025/0500371-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08267519120238140301 826751912023814030 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO	: BRUNA SAMIRIS MAIA ACIOLI
RECORRIDO	: ELMIRA RABELO CARVALHO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORREA PEREIRA - PA023383

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:37
Código de Controle do Documento: 70ef3ff1-f094-4030-b392-680371bc9d2d